Processo	-	TC/002155/2013
Representante	-	RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM

3.030ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade. Data Center. CONHECIDA. Não há ilegalidade na exigência de registro dos documentos de origem estrangeira e respectivas traduções no cartório de títulos e documentos. Respaldada a exigência de somatório do patrimônio líquido das empresas reunidas em consórcio. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004444/2014, TC/004460/2014, TC/002210/2013, TC/002155/2013, TC/002156/2013, TC/002190/2013, TC/001770/2017, TC/002026/2017 e TC/005072/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente pelas seguintes razões:

a) Os itens 5.4.2 e 5.5 do Edital estão claros e em consonância com a Lei de Licitações.

b) Para comprovar a qualificação técnica, a licitante deve apresentar declaração a respeito dos requisitos exigidos, acompanhada, quando for o caso, de documentação comprobatória (manuais dos equipamentos, etc.).

c) Não há ilegalidade na exigência de registro dos documentos de origem estrangeira e respectivas traduções no Cartório de Títulos e Documentos; a exigência é prevista pelo artigo 129 da Lei Federal nº 6.015/73, com efeitos perante as repartições da União, dos Estados e dos Municípios.

d) Não há omissão da base de cálculo do ISS; o item 8.10.7 da Minuta de Contrato estabelece que as Notas Fiscais/Faturas emitidas pela contratada devem mencionar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme legislação municipal vigente.

e) A exigência de somatório do Patrimônio Líquido das empresas reunidas em consórcio, acrescido de 30% (trinta por cento), encontra respaldo no artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Revisor e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/smv